

3.3 CIVIL: MATERIAL E PROCESSUAL

3.3.1 Prática eletrônica dos atos processuais

Carlos Frederico Braga da Silva

Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos(MG)

SUMÁRIO: I Introdução. II Emenda Constitucional 45/2004. III Princípios processuais e Lei nº 11.280/2006. IV Conclusão.

I Introdução.

É antiga a preocupação com o tempo necessário para a solução de pendências judiciais, sendo por demais conhecida a assertiva de Rui Barbosa de que "Justiça tardia é injustiça qualificada". Porém, nos últimos tempos, percebe-se claramente uma verdadeira revolta contra o sistema jurídico em vigor no Brasil, em que, com louváveis exceções, raramente se obtém a solução das lides em prazo razoável. Diariamente se fala em indignação e na sensação de impunidade em decorrência da morosidade do aparelho judiciário.

Tal insatisfação acabou chegando ao Congresso Nacional, que editou a Emenda Constitucional nº 45/2004, a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, além de várias outras leis, entre elas a de nº 11.280/2006. Por mais que se critique o conteúdo material das alterações levadas a efeito, não se pode deixar de reconhecer que muitas modificações foram editadas com o salutar intuito de solucionar árdua questão apresentada diariamente aos órgãos do Poder Judiciário, os quais devem obter-se, no oferecimento da prestação jurisdicional, a forma solene e a certeza possível devem ser prestigiadas em detrimento da rapidez na solução final das demandas.

Acredito que o anseio da sociedade por uma justiça mais célere, eficiente e, *principalmente*, de qualidade poderá ser atingido se as ferramentas da tecnologia forem utilizadas, prestigiando-se os princípios processuais da simplicidade, economia processual e da oralidade.

II Emenda Constitucional 45/2004.

Modificação de peso no direito constitucional positivo foi introduzida após a edição da EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual, no que ora nos interessa, incluiu o inciso LXXVIII no elenco dos direitos e garantias fundamentais, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O gabaritado Professor Paulo Bonavides ensina que os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam, concretizam-se. A metodologia clássica da Velha Hermenêutica de Savigny, de ordinário aplicada à lei e ao Direito Privado, quando empregada para interpretar direitos fundamentais, raramente alcança decifrá-los o sentido (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 17ª edição, 2005, p. 592).

Sem mais delongas, é preciso observar imediatamente o cumprimento dos direitos fundamentais. Não se pode mais admitir o adiamento da sua aplicação, sob pena de injustificável atraso e não inclusão no mundo globalizado. Ressalte-se que, além do direito de obter o resultado da lide em tempo aceitável, também foram garantidos os *meios* pelos quais irá se conseguir oferecer a prestação jurisdicional mais rápida, como direito fundamental do cidadão a ser **concretizado**. Insista-se, referidos meios têm de ser compulsoriamente utilizados para que o Poder Judiciário realize a

sua finalidade precípua. Ensinou Aristóteles (Política, editora Martin Claret, 2004, p. 15) que a justiça constitui a base da sociedade e que se dá o nome de julgamento à aplicação do que é justo. Simples. Assim, ordinariamente as decisões judiciais devem, em última análise, procurar fazer justiça e não conter lições jurídicas sobre a demanda, a não ser que o caso exija.

O processo judicial representa um poderoso meio oficial para a obtenção da verdade possível, porquanto a verdade absoluta é um fim quase inatingível. Nada obstante, muito mais importante do que uma decisão solene e processualmente correta é um decisório materialmente justo. Para tanto, é mister lembrar que, quanto maior o número de elementos de convicção, maiores são as chances de sentença acertada. No item 5 da exposição de motivos do Código de Processo Civil é mencionada preciosa lição de Betti, segundo o qual a finalidade precípua do processo é dar razão a quem efetivamente a tem. A justiça constitui valor fundamental da sociedade e a compreensão atual do moderno processo civil deve ser essa. A lisura e a justiça das decisões judiciais são extremamente relevantes para se valorizar o estado de direito e agregam valor à democracia.

Acrescente-se ainda que acertadamente se entende que a produção judicial rápida, só por si, a ninguém interessa. Ela tem de ser qualificada, ou seja, deve conter e verdadeiramente exteriorizar um raciocínio dialético fundamentado e apto a assegurar em amplo sentido a boa solução da lide e a efetivação dos valores consagrados no ordenamento jurídico.

III Princípios processuais e Lei nº 11.280/2006.

Sabe-se que os as regras processuais devem ser interpretadas em conformidade com os princípios jurídicos fundamentais consagrados na Carta Política da Nação, possibilitando a sua plena realização. Assim, em boa hora, o legislador editou a Lei nº 11.280/2006, a qual, entre outras alterações, modificou a redação do art. 154 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 154.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira ICP Brasil (NR).

Agora, cabe aos Órgãos do Poder Judiciário fazer valer os meios necessários à concretização do direito fundamental à prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza. Para tanto, acredito que nada melhor do que se inspirar em alguns dos princípios informadores da teoria geral do processo.

Sustento que devem ser prestigiados os princípios da simplicidade, da economia processual e da oralidade, segundo o qual "é salutar que exista sempre um expressivo número de manifestações das partes sob forma oral, principalmente na audiência, onde tais manifestações se devem concentrar, porque, dessa maneira, é possível se alcançar o julgamento da matéria posta em juízo com menor número de atos processuais" (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, Volume 1, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 68).

Atualmente são utilizados meios arcaicos e burocráticos para registrar a prática dos atos processuais. Todos aqueles que militam no foro sabem da dificuldade de se reduzir a termo, com a fidelidade recomendada, tudo aquilo que foi debatido em audiência. Referida dificuldade fulmina o princípio da oralidade, porque os sentimentos, a maneira de se expressar e a entonação das palavras não são assimiladas no papel.

Assim, a gravação da prática dos atos processuais utilizando recursos de áudio visual, com uma simples “web cam”, por exemplo, ou o recurso de um DVD, para registrar a imagem e o som obtidos na audiência, se transformaria em excepcional ferramenta de agilização da prestação jurisdicional *de qualidade*, é mais do que imperioso frisar. Também iria aliviar o Magistrado da penosa obrigação de ditar para o escrevente de audiência o termo, permitindo que o Julgador use o seu precioso tempo para outras tarefas mais importantes.

Todos os Juízes sabem que o Magistrado que preside a audiência e tem contato direto com as partes e com a prova no momento da sua realização assimila as impressões obtidas. O objetivo do princípio da oralidade é o de facultar às partes a produção de provas atuais, dele decorrendo a necessidade da atuação imediata do juiz, ainda de que a prova colhida permaneça presente em sua mente. Como consequência desse princípio, decorre a obrigação de o juiz que colheu a prova oral sentenciar, utilizando-se das impressões obtidas de forma direta no contato pessoal com as partes e testemunhas, favorecendo o conhecimento da verdade, muitas vezes manifesta na fisionomia, no tom da voz, firmeza e prontidão das respostas ou, até mesmo, na simplicidade ou embaraço da má-fé. (Apelação Cível nº 1.0480.01.021517-0/001, Relator o Exmo. Sr. Dês. GOUVÊARIOS, DJ 06/05/2005).

A gravação dos atos processuais com recursos eletrônicos irá qualificar a prestação jurisdicional e possibilitar o pleno reexame do ato processual em qualquer tempo, inclusive no segundo grau de jurisdição, diminuindo o prazo necessário para a produção da prova, verdadeiro *gargalo* da primeira instância, para utilizar expressão atualmente em voga, além de conservar as referidas impressões mencionadas no parágrafo anterior, obstando a sua dissipação.

Questões atinentes à imagem e a intimidade das partes e das testemunhas poderiam ser facilmente resolvidas antes do início da audiência, havendo uma prévia combinação para que se buscasse preservar o material obtido, a não ser que houvesse a permissão expressa dos interessados para a sua divulgação, sob as penas da lei.

Distorções das imagens seriam difíceis de admitir, porquanto seriam inúteis, uma vez que fornecidas cópias aos advogados das partes, além da cópia de segurança a ser gravada no servidor do Fórum da Comarca. A fiscalização não seria complicada e já existe tipificação penal para aqueles que danificam as peças do processo. A OAB poderia perfeitamente auxiliar os advogados na implementação das conquistas tecnológicas, autorizando a utilização de computadores nas salas que já existem nos fóruns.

Interessante seria realizar, antes da divulgação da norma regulamentadora, da maneira como é feito nos Estados Unidos da América, um amplo debate na comunidade jurídica, com a participação de advogados, integrantes do Ministério Público, defensores públicos e demais procuradores, com o escopo de produzir norma de qualidade. Referida discussão seria uma demonstração de urbanidade e iria contribuir para melhorar as relações institucionais, permitindo a realização da justiça e o atendimento adequado do jurisdicionado.

Porém, nunca é demais lembrar que, em regra, os atos

processuais são públicos, bem como que o art. 417 do Código de Processo Civil determina que o depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou *outro método idôneo de documentação*, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, *facultando-se às partes a sua gravação*, bem como que o art. 225 do Código Civil em vigor estabelece que as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, *quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes*, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Finalizada a instrução, o Juiz pode ditar a sentença, no caso de se considerar preparado. É sabido que existe recurso que reconhece a voz e a transfere para a máquina, possibilitando a impressão da sentença. A assinatura, ou o fecho eletrônico, também é por demais conhecida. Ora, hoje em dia contratos de altíssimo valor são realizados por meios eletrônicos, como transferência internacional de numerário. Na minha opinião, não há justificativa plausível para não se adotar tais tipos de recursos ordinariamente nos processos judiciais, a não ser que a natureza da causa recomende o contrário.

Também é interessante se falar na economia de dinheiro proporcionada pelo abandono paulatino do uso do papel, além da diminuição de espaços de arquivos, entre várias outras conquistas que serão agregadas com o passar do tempo.

Lenio Luiz Streck, com a percuciência que lhe é reconhecida, assim se manifesta, *verbis*:

Imprescindível, pois, que se discuta essa crise do Direito e do Estado, bem como seus reflexos na sociedade, a partir do papel a ser exercido pelo Poder Judiciário (e, mais especificamente, da justiça constitucional). Nunca é demais lembrar o diagnóstico de há muito tempo feito por José Eduardo de Faria: preparado/engendrado para o enfrentamento dos conflitos interindividuais, o Direito e a dogmática jurídica (que o instrumentaliza) não conseguem atender às especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa. O paradigma (modelo/mo de produção de Direito) liberal individualista-normativista está esgotado. O crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social (re) clamam novas posturas dos operadores jurídicos. Torna-se necessário, pois, diante desse quadro, rediscutir as práticas discursivas dos juristas. **Deixar vir o novo à presença: esse é o desafio** (Hermenêutica e Concretização da Constituição: As Possibilidades Transformadoras do Direito, Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 682) (grifei).

IV Conclusão

Na Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais já mencionada neste estudo o professor argentino Ricardo Hara exalta o pensamento do jurista Juan Bautista Alberdi, segundo o qual “La interpretación, el comentario, la jurisprudencia, son los grandes medios, de remediar los defectos de las leyes. La ley es un Dios mudo: habla siempre por la boca del magistrado, quien la hace ser sabia o inicua” (op. Cit., p. 44).

Dizem ser o Brasil o país mais desigual de todo o mundo e, por esse motivo, o mais injusto. A ausência de justiça é fator de estorvo da evolução social. As inovações tecnológicas a serem regulamentadas pelos Tribunais, além de se ajustarem perfeitamente aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e eficiência, irão, com toda a certeza, contribuir para que a voz do direito seja finalmente ouvida em todos os rincões do nosso País, permitindo aos Magistrados falar mais alto do que as iniquidades.

Partindo das premissas acima indicadas, deve se frisar que, a teor do atual ordenamento constitucional positivo, constitui direito fundamental a ser concretizado o oferecimento, por parte do Poder Judiciário, de prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a isso se propõe no enunciado da sua missão¹. Para tanto, é mister dotar os

órgãos do Poder Judiciário das ferramentas tecnológicas aptas a permitir a realização do direito fundamental ora examinado. Sintetizando, é imperioso que se enfrente como necessária a discussão sobre abandonar a burocracia e prestigiar a essência dos direitos fundamentais e não apenas a sua declaração.

Notas:

¹ “Garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social.” (site do TJMG).